



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Protocolado em: V-TOTAL - 11/2017 18/12/2017 17:00 SIRLEI BIASOLI	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 19/Dezembro/2017
--	--

### PROCESSO Nº 101/2015 - PROJETO DE LEI nº PL 77/2015

#### VETO TOTAL nº V-TOTAL - 11/2017

**ao Projeto de Lei nº 77/2015, que dá nova redação ao *caput* do art. 5º da Lei nº 5.712, de 25 de setembro de 2001, que regulamenta o sistema de numeração das edificações de Caxias do Sul.**

O Poder Executivo Municipal, por seu titular, no uso de suas atribuições legais, contidas nos artigos 73, § 1º, e 94, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, vem apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei ementado, pelas seguintes

#### RAZÕES DO VETO

##### **1. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei n.º 77/2015, que dá nova redação ao *caput* do art. 5º da Lei nº 5.712, de 25 de setembro de 2001, que regulamenta o sistema de numeração das edificações de Caxias do Sul.

A iniciativa demonstra a preocupação do legislador quanto a facilidade das pessoas em realizar a localização dos endereços.

É o breve relatório. Passa-se ao mérito.

##### **2. ASPECTO MATERIAL: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA**

A proposta legislativa apresenta inconstitucionalidade por vício material, ferindo o princípio da eficiência, visto que a inclusão do número da quadra na placa de endereçamento não irá atingir o objetivo pretendido pelo legislador.

Conforme se verifica na manifestação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Públicos, datada de 14 de janeiro de 2016, na época firmada pelo então Secretário de Obras Adiló Didomênico (fl.27), houve o posicionamento pela desnecessidade da inclusão do número da quadra nas placas de identificação das ruas, sugerindo o arquivamento do processo:

**A SMOSP opina pela desnecessidade da inclusão do número da quadra nas placas de identificação das ruas do Município, pois esta informação em nada contribuirá para a localização das residências no Município.**

( )

**Pelas razões expostas, sugere-se o arquivamento deste processo. (grifo nosso)**

Ainda, verifica-se, no parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, Transporte e Habitação, firmado em 20 de abril de 2016, pelos Vereadores Edson da Rosa, Arlindo Bandeira, Gustavo Toigo, Neri Andrade Pereira Júnior e Adiló Didomenico, Ex-Secretário de Obras e agora Vereador, que seguiram no mesmo entendimento, posicionando-se quanto a desnecessidade da proposta (fl.32):

**Com relação ao mérito da matéria, a proposta é desnecessária.** A inclusão do número da quadra nas placas de identificação das ruas do Município em nada beneficia a população, visto que essa informação não contribuirá para a localização das residências. **Ainda, o tamanho das placas é restrito para conter tantas informações. A presente proposta não proporcionará à população nenhum impacto positivo.**

**Assim sendo, esta Comissão, por seus integrantes, entendendo tratar-se de matéria que não vem ao encontro das atividades públicas, manifesta-se de forma contrária à aprovação do presente Projeto de Lei. (grifo nosso)**

Assim, por uma análise técnica da própria Casa Legislativa, foi concluído que o projeto de lei, na prática, não atenderá os anseios da comunidade, ou seja, não será eficiente a fim de contribuir para a localização predial.

Dessa forma, como os atos da Administração Pública devem ser norteados pelos princípios constitucionais previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, torna-se inviável a proposta legislativa por afronta ao princípio da eficiência.

Nessa lógica, o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ressalta, em suas decisões, que a Administração Pública deve pautar-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência:

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRATIVO. ART. 20 DA LEI Nº 2.150/2013 DO MUNICÍPIO DE TERRA DE AREIA. PROVIMENTO EM COMISSÃO DE CARGOS NO EXECUTIVO MUNICIPAL. REQUISITOS LEGAIS PARCIALMENTE VERIFICADOS. **O ordenamento constitucional vigente prima pelos valores da liberdade e da igualdade de todos perante à Lei, devendo a Administração Pública pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros.** Para garantia da igualdade, e como corolário do princípio da impessoalidade no acesso a cargos públicos, nosso Constituinte optou pela regra de provimento de cargos públicos mediante concurso público. De forma excepcional, admitiu, porém, a admissão direta mediante provimento em comissão, em situações restritas. Inteligência do art. 37, § 4º, da CF/88, reproduzida no art. 32 da Carta Estadual. A exceção é admitida apenas para as funções de chefia, direção e assessoramento, sendo imperioso que as atribuições correspondentes sejam compatíveis com as referidas denominações. Além disso, é impositivo que reclamem o elemento subjetivo da confiança pessoal da autoridade nomeante sobre a pessoa do contratado, porquanto a referida espécie é de livre nomeação e exoneração. Permitir que a exceção vire regra, e que as atribuições típicas dos cargos de carreira venham a ser exercidas por detentores de cargos em comissão, é violar a Carta Magna e burlar a regra do concurso público, o que não se pode admitir. No caso, as atribuições referentes aos cargos de "Assessor Administrativo" e "Chefe de Setor" não se mostram compatíveis com o provimento em comissão, pois são atividades meramente



burocráticas, a teor das atribuições previstas para tais cargos. É irrelevante a nomenclatura dada ao cargo, para efeito de enquadramento da situação na regra ou na exceção. Já as atribuições dadas aos cargos de "Dirigente de Núcleo" e "Diretor de Departamento", consoante a descrição das atribuições a eles inerentes, permitem concluir que são compatíveis com a natureza do provimento escolhido. Logo, o pedido procede apenas em parte. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70062775721, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 06/07/2015) (*grifo nosso*)

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGULAMENTO DOS CONCURSOS PÚBLICOS. INCISO I DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 33 DO DECRETO ESTADUAL N.º 43.911/2005. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO ACESSO UNIVERSAL AOS CARGOS PÚBLICOS, EFICIÊNCIA, ISONOMIA E RAZOABILIDADE. VÍCIO MATERIAL. 1. O diploma legal questionado, ao atribuir escore aos candidatos que responderam de acordo com o gabarito preliminar posteriormente retificado, **afronta os princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade, eficiência** e acesso universal aos cargos públicos dos poderes, pois considera pontuação à alternativa que, ao fim e ao cabo, foi tida por errada pelo gabarito oficial. 2. Tendo em vista que a correção do primeiro gabarito não enseja a anulação das questões, somente faz jus à pontuação respectiva os candidatos cujas respostas coincidam com o gabarito retificado. 3. **Vício de inconstitucionalidade material insuperável. Afronta aos artigos 19 e 20 da Constituição Estadual.** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70064822190, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 14/09/2015) (*grifo nosso*)

Logo, verifica-se que embora a matéria tenha pertinência temática, implica em vício de inconstitucionalidade material, por afronta ao princípio da eficiência.

### 3. ANÁLISE DO MÉRITO

O objetivo da lei, conforme refere a exposição de motivos, seria auxiliar os carteiros, os integrantes do Corpo de Bombeiros, os oficiais de justiça, os motoristas de ambulâncias, os entregadores em geral e a população na localização dos endereços.

Ocorre que, a exemplo dos Correios, esses utilizam como elementos para localização do endereço do destinatário, o nome da via pública, a numeração predial com seus respectivos complementos de sala, apartamento, bloco, dentre outros e Código de Endereçamento Postal CEP, de nada influenciando o número da quadra no endereço da correspondência, visto que os Correios seguem um padrão nacional de endereçamento.

Além disso, importante referir que a orientação quanto ao endereçamento nos postes toponímicos não servem apenas para a localização dos transeuntes, mas também aos motoristas, que é um dos propósitos do projeto de lei. Por isso, as placas devem ser confeccionadas de forma que as suas informações possam ser visualizadas à distância, sendo que o excesso de informação poderá causar poluição visual, não tornando eficiente o conteúdo exposto nas placas, como já concluiu a própria Comissão de Desenvolvimento Urbano, Transporte e Habitação, no parecer já citado (fl.32).

No tocante a doutrina, em análise ao princípio da eficiência, Hely Lopes Meirelles[1] refere que:

**O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional.** É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, **exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório**



---

**atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. (grifo nosso)**

Destarte, a medida não preenche dois requisitos básicos do princípio da eficiência que são o resultado positivo para o serviço público e a satisfação das necessidades da comunidade.

Para Paulo Modesto[2], *o atendimento ao princípio da eficiência pela Administração Pública depende da escolha do meio adequado, da utilização da menor quantidade de recursos possível e do atendimento satisfatório da finalidade pública.*

Na mesma linha, Diogo de Figueiredo Moreira Neto[3] menciona que *a eficiência administrativa é aquela que produz um complexo de resultados em benefício da sociedade ()*.

Também, o Ministro Gilmar Mendes[4], em referência ao princípio da eficiência salienta que:

**Não apenas a perseguição e o cumprimento dos meios legais e aptos ao sucesso são apontados como necessários ao bom desempenho das funções administrativas mas também o resultado almejado. Com o advento do princípio da eficiência, é correto dizer que Administração Pública deixou de se legitimar apenas pelos meios empregados e passou - após a Emenda Constitucional n. 19/98 - a legitimar-se também em razão do resultado obtido.**

A partir do exposto, pode-se concluir que o constituinte reformador, ao inserir o princípio da eficiência no texto constitucional, teve como grande preocupação o desempenho da Administração Pública. Por essa razão, sem descuidar do interesse público, da atuação formal e legal do administrador, o constituinte derivado pretendeu enfatizar a busca pela obtenção de resultados melhores, visando ao atendimento não apenas da necessidade de controle dos processos pelos quais atua a Administração, mas também da elaboração de mecanismos de controle dos resultados obtidos.

Portanto, por toda a exposição doutrinária, pelas decisões exaradas e pela própria manifestação da Comissão de Desenvolvimento Urbano, Transporte e Habitação dessa Casa Legislativa, a informação do número da quadra na placa de endereçamento não é medida eficiente, a fim de atingir o objetivo proposto, tornando-se inviável o projeto legislativo.

#### **4. CONCLUSÃO**

Desse modo, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional, o legislador municipal não possui liberdade absoluta para legislar, sendo a iniciativa do processo condição de sua validade.

Diante do exposto, encaminhamos VETO TOTAL ao Projeto de Lei em exame, por inconstitucionalidade em razão de apresentar vício material, visto que fere o princípio da eficiência, do qual se espera o acolhimento.

[1]MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 35º ed. Editora Malheiros, 2009,

p. 98.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

---

[2]SOUZA, Jorge Munhós de; FIDALGO, Carolina Barros. Legislação administrativa. 3ª ed.

Editora Juspodivm, 2017, p. 39.

[3]SOUZA, Jorge Munhós de; FIDALGO, Carolina Barros. Legislação administrativa. 3ª ed.

Editora Juspodivm, 2017, p. 39.

[4]MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional.

10ª ed., Editora Saraiva, 2015, p. 865-866.

Caxias do Sul, 18 de Dezembro de 2017; 142º da Colonização e 127º da Emancipação Política.

---

DANIEL GUERRA

**Prefeito Municipal**